



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 318-98.2016.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: EDISON BARALDI MACHADO

Recorridos: ANTONIO SARTORI
ILIANDRO CESAR WELTER

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT E XIV DA LC 64/90. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA ANGARIAR VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E VARRIÇÃO EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR MEIO DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo representante EDISON BARALDI MACHADO, candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo nas eleições de 2016, em face de sentença de improcedência prolatada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco-RS (fls. 454-462), na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e pela prática de conduta vedada, movida em face de ANTONIO SARTORI, candidato a Prefeito, reeleito no município de Campo Novo, e de CESAR WELTER, eleito vice-prefeito no município de Campo Novo.

Em suas razões recursais, EDISON BALARADI MACHADO alega a contratação pela Prefeitura de Campo de Novo de “empresa de fachada”, para prestação de serviço de varrição e limpeza das vias públicas, em período eleitoral, visando apoio à reeleição dos candidatos ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER. Sustenta que a contratação da empresa D. DA SILVA NECKEL-ME ocorreu em 01 de junho de 2016, em violação à legislação eleitoral, pois não havia urgência ou emergência para o contrato ser realizado em período vedado pela legislação eleitoral. Aduz que em 22 de agosto de 2016 foi realizado termo aditivo ao contrato, sem que houvesse qualquer pedido pela contratada. Alega que houve o beneficiamento da campanha dos representados, pois tal contratação visou angariar a simpatia do representante legal da empresa e demais colaboradores na campanha eleitoral que se aproximava. Assevera que houve a ocorrência de abuso de poder político, consistente no uso indevido de recursos financeiros públicos exclusivamente para beneficiar o então candidato a reeleição ANTONIO SARTORI. Alega que o proprietário da empresa contratada, Darci Neckel, fez campanha para o candidato a vereador que apoiou ANTONIO SARTORI, e que a Prefeitura de Campo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Novo pagou pelo serviço de varrição e limpeza das vias públicas o montante de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais) e mais R\$ 2.947,50 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em termo aditivo ao contrato, caracterizando uso indevido dos recursos públicos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 479-489), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 491v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 13/12/2017, quarta-feira (fl. 463v), e o recurso eleitoral foi interposto em 18/12/2017, segunda-feira (fl. 466), dentro do tríduo a que alude o artigo 73, §13, da Lei n. 9.504/97 e o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

EDISON BARALDI MACHADO, candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo nas eleições de 2016, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder político e prática de conduta vedada, em face de ANTONIO SARTORI, candidato a Prefeito, reeleito no município de Campo Novo, e CESAR WELTER, eleito vice-prefeito no município de Campo Novo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fulcro no art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90 e do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97. Seguem os preceptivos:

LC 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Escreve Zílio¹ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a**

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio², *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida

2 In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

II.II.I – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA: não caracterização

Compulsando-se os autos, verifica-se que não restou caracterizada a prática de conduta vedada, tampouco abuso de poder político, senão vejamos.

Segundo se depreende da prova colhida nos autos, o município de Campo Novo, tendo como prefeito o representado ANTONIO SARTORI, procedeu à licitação e contratação da empresa D DA SILVA NECKEL-ME, para a prestação de serviços de limpeza e varrição de vias públicas, conforme Contrato n. 70/2016, firmado em 01/06/2016, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa

³in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), com vigência de até 90 dias prestados diariamente (fls. 25-28).

Além disso, a Prefeitura de Campo Novo firmou o Primeiro Aditivo ao Contrato n. 70/2016 em 22 de agosto, estendendo a prestação de serviços de limpeza e varrição das vias públicas (fl. 14).

De fato, a empresa D DA SILVA NECKEL-ME, de propriedade de Darci da Silva Neckel, foi contratada por meio de processo licitatório realizado pela Prefeitura de Campo Novo, na modalidade de Pregão Presencial n. 39/2016, de 24 de maio de 2016 (fls. 56-57).

Além disso, verifica-se que referida empresa possui inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica desde 12/03/2009, tendo como atividade econômica principal o comércio varejista de materiais de construção em geral (fl. 58).

De fato, a referida empresa possuía débitos pendentes com a Prefeitura de Campo Novo na data de 23/05/2016, conforme certidão positiva juntada à fl. 67, isto é, quando participou do pregão para prestação dos serviços, aberto em 24 de maio de 2016 possuía dívida com a Prefeitura de Campo Novo. No entanto, à fl. 73 consta certidão positiva com efeito de negativa, certificando a inexistência de débitos tributário até 31/05/2016 por parte da empresa D DA SILVA NECKEL.

Assim, cabe examinar se a contratação da D DA SILVA NECKEL pela Prefeitura de Campo Novo caracterizou violação à legislação eleitoral.

Dispõe o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, a EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA contratou os garis JOSEMAR CLEITON, MICHAEL DOS SANTOS BUENO e ARI DOS SANTOS, para, conjuntamente com os servidores efetivos da Prefeitura de Campo Novo, exercer as tarefas de limpeza de ruas, recolhimento de galhões, pinturas de cordões e praças, no período de 01/06/2016 a 30/06/2016, conforme documento firmado pelo então Secretário Municipal de Obras e Viação, ESRAEL SIMÃO BINDÉ (fl. 85).

Ouvido em juízo, ESRAEL SIMÃO BINDÉ, disse que exerceu o cargo de Secretário de Obras no Município de Campo Novo em 2016 e que a empresa D DA SILVA NECKEL-ME foi contratada por licitação pela Prefeitura. Disse que os serviços foram concluídos e que três pessoas prestaram o serviço. Disse que a Prefeitura possui somente três funcionários que trabalham de gari e que um deles está em tratamento para drogas. Disse que era necessária a contratação dos serviços para a varrição das vias públicas. Disse que a empresa D DA SILVA NECKEL-ME não possui sede própria e que terceiriza os trabalhadores para prestar os serviços. Disse que o proprietário da empresa, Darci, fez campanha para o “vereador dele”. Disse que acha que Darci mudou para o lado de Sartori, mas que não tem certeza do voto. Disse que a Prefeitura necessitava complementar a prestação de serviços contratando empresas. Disse que o serviço de limpeza de rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sempre é feito e que a limpeza é feita pelos funcionários da Prefeitura, mas que “não dão conta” sozinhos, razão pela qual há a contratação de empresas. Disse que o serviço de limpeza não ocorre somente no período eleitoral, mas que continua acontecendo porque há necessidade.

CLEBER TADEU, ouvido como testemunha, disse que é funcionário concursado da Prefeitura e que foi candidato a vereador pelo mesmo partido do representado ANTONIO SARTORI. Disse que trabalha no setor administrativo na secretaria de obras e agricultura. Disse que em 2016 trabalhou na assistência social. Disse que atualmente a Prefeitura continua contratando empresas para a limpeza das vias públicas e que há serviços sendo realizados pela empresa D DA SILVA NECKEL-ME. Disse que há contrato atual de varrição, contratando por serviço, no total de 12 serviços o ano inteiro, tendo sido contemplada empresa de Ijuí.

A testemunha CLAUDIONIR DA ROSA, contador, concursado na Prefeitura de Campo Novo disse que a empresa de Darci da Silva Neckel já havia prestado serviços para o município. Disse que o serviço de limpeza das ruas é contratado com frequência pelo município, pois há uma carência dentro do município de pessoas que prestam esse serviço.

A testemunha Fernanda Bresolin Vieira disse que é usual o município de Campo Novo contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza e varrição de ruas e que, inclusive publicou edital para nova contratação em 2017. Disse que pelo menos desde 2014, ano em que ingressou na Prefeitura, há a contratação de serviço de limpeza e varrição de vias públicas. Disse que é comum as empresas contratadas não possuírem sede e não terem empregados contratados para a realização dos serviços. Disse que as licitações são feitas de acordo com a regulamentação (Lei n. 8.666) e que não há qualquer interferência do Prefeito ANTONIO SARTORI no processo licitatório. Em relação ao termo aditivo ao contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 70/2016, disse que foi feito a pedido do Secretário de Obras, porque teve duração de apenas 90 dias e não por 12 meses.

A testemunha Jussara disse que trabalha no setor de compras na Prefeitura de Campo Novo. Disse que a empresa D DA SILVA NECKEL presta serviços até hoje para a Prefeitura e participa dos processos licitatórios, ora vencendo, ora não. Disse que se trata de empresa regular, que trabalha. Não acredita que tenha havido favorecimento da referida empresa para vencer a licitação. Disse que a referida empresa participou recentemente de outro processo de licitação para prestação de serviços de manutenção da limpeza das ruas, pintura de cordão, porém não sagrou-se vencedora. Disse que os funcionários da Prefeitura “não dão conta” de fazer a manutenção dos serviços. Disse que a limpeza e varrição das vias públicas e praças públicas é serviço essencial e que deve ser prestado com frequência.

Não se olvida que, de acordo com a prova documental trazida aos autos, o Escritório Contap Serviços Contábeis Ltda informou que a empresa D DA SILVA NECKEL até aquela data de 30 de março de 2017, não teve empregados registrados. No entanto, restou comprovado nos autos que a referida empresa prestou os serviços de limpeza e varrição das vias públicas por meio de contratação de 3 trabalhadores. Deve ser afastada, portanto, a alegação dos representantes de que a empresa D DA SILVA NECKEL seria “empresa de fachada” e de que sua contratação se deu por favorecimento do então Prefeito ANTONIO SARTORI, a fim de angariar votos à sua campanha à reeleição.

Correta a sentença, portanto, que concluiu que o simples fato de uma empresa não possuir sede administrativa e empregados por si só não a torna “fantasma”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à alegação de que a empresa D DA SILVA NECKEL estava inativa em anos anteriores à prestação de serviços à Prefeitura de Campo Novo, há comprovação de que manteve-se regular, apresentando a documentação exigida para participação do processo licitatório em 2016 e cumprindo com o contrato firmado, conforme documentos encartados às fls. 56-82 e 85.

Veja-se que a empresa D DA SILVA NECKEL-ME, constituída em 2009, já havia contratado com o Município de Campo Novo nos anos de 2011 e 2012, para a prestação de serviços diversos, tais como: desinsetização, desratização e limpeza de caixas de água em escolas de Campo Novo; pintura de letreiros de escolas em Campo Novo; serviço de instalação de cerca de tela em muro de escola; serviço de troca de fechadura e manutenção do ginásio de esportes, conserto do sistema hidráulico/esgoto de escola, instalação de porta PVC no almoxarifado da SMEC; conserto de fossa e construção de muro para escoamento pluvial; conserto de telhados e reposição de telhas quebradas, conforme relação de fls. 276-277.

Além disso, o serviço de limpeza das vias públicas continuou a ser licitado pelo Município de Campo Novo em 2018, conforme cópia dos documentos que instruíram o Pregão Presencial n. 81/2017, de agosto de 2017, juntados às fls. 412-413, em que sagrou-se vencedora a empresa ADÃO S PEREIRA-ME, com sede em Ijuí.

Também não prospera a alegação de que a limpeza das vias públicas se deu apenas por um casal, eis que ficou demonstrado que foram contratados três trabalhadores pela empresa D DA SILVA NECKEL para a realização do serviço, conjuntamente com dois funcionários da Prefeitura de Campo Novo.

Na esteira do que decidido em sentença, não se vislumbra má fé dos representados, tampouco abuso de poder ou prática de conduta vedada prevista no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73 da Lei n. 9.504-97. Segue trecho da decisão (fls. 459v-460):

No tocante à questão afeta à inatividade da empresa D. da Silva Neckel - ME em anos anteriores a 2016, quando realizou a prestação de serviços à municipalidade, importante notar que a empresa foi constituída no ano 2009, e embora não tenha registrado atividades ou faturamentos anteriores a 2016, manteve-se formalmente regular, tanto que foi possível sua habilitação em licitações realizadas em Campo Novo no ano 2016 e, recentemente, também em 2017 (fls. 383/423). Ou seja, a empresa contava com cerca de 7 anos de existência formal, o que de plano afasta a equivocada presunção de que tenha sido criada por oportunismo eleitoral, sendo certo, também, que a inatividade não lhe impedia de, a qualquer momento, passar operar, uma vez que a sociedade não havia sido desconstituída. É, pois, forçoso reconhecer que a conotação eleitoreira atribuída pelo investigante à retomada das atividades da empresa não se sustenta, porquanto, reitera-se, de acordo com as provas coligidas nos autos, tal empresa, no ano da disputa, preencheu os requisitos para habilitação no processo de licitação, apresentou proposta condizente e cumpriu o contrato pactuado.

Nesse prisma, uma vez que ocorreu a adjudicação e a homologação do processo licitatório e que foram executados os serviços contratados, conforme o Contrato n. 070/2016 (fls. 74/77), firmado em 01/06/2016, e o Aditivo ao Contrato (fl. 78), firmado em 22/08/2016, admite-se como corolário lógico que a empresa fez jus aos pagamentos perpetrados por meio das liquidações correspondentes, inclusive, no que diz respeito ao aditivo. Portanto, a vantagem financeira a que se reportou o investigante decorre da contraprestação pelos serviços regularmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

executados, inexistindo ilicitude no seu recebimento ou mesmo margem para se cogitar conduta abusiva visando ao aliciamento eleitoral com repercussão na vitória obtida no pleito pelos investigados.

Cumpra esclarecer que a prestação de serviços de limpeza e varrição das vias públicas não pode ser caracterizada como forma de angariar votos para a reeleição do então Prefeito ANTONIO SARTORI, uma vez que sua execução deve-se dar independente de ser período eleitoral ou não. Trata-se de serviço essencial e que vem sendo contratado com frequência pela Prefeitura de Campo Novo, consoante demonstrado de forma uníssona pelos depoimentos prestados em juízo por funcionários da Prefeitura.

Note-se que a contratação de empresa pelo Município para a prestação de serviços de limpeza e varrição das vias públicas por meio de licitação não está contemplada nas hipóteses vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Nessa perspectiva, deve ser afastada a alegação do representante de que os representados, ao contratarem a empresa de Darci da Silva Neckel, pretendiam angariar votos e atrair apoio à sua candidatura, pois segundo depreende-se da prova testemunhal trazida aos autos a contratação de empresas para a prestação de serviços de limpeza e varrição das vias públicas pelo Município de Campo Novo era rotineira e observava os trâmites legais.

De outro lado, deve ser afastada a hipótese de favorecimento eleitoral em razão de que Darci Neckel, proprietário da empresa D. da Silva Neckel – ME, segundo depoimento prestado pelo então Secretário de Obras do Município de Campo Novo em 2016, ESRAEL SIMÃO BINDÉ, fazia campanha para um determinado vereador e não havia votado na eleição anterior para os representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse ponto, cumpre destacar que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a contratação da empresa D. da Silva Neckel – ME para prestação de serviços de limpeza e varrição em período eleitoral tenha ocorrido em troca de voto. Ao contrário, há comprovação de que houve a abertura de licitação, pela modalidade pregão presencial, em que sagrou-se vencedora a empresa de propriedade de Darci Neckel, tendo havido, efetivamente, a prestação do serviço, sem qualquer indício de fraude ou irregularidade.

O fato de a contratação ter ocorrido em período eleitoral, por si só, não demonstra o nexó favorável ao candidato, sobretudo, no caso dos autos em que demonstrado que a Prefeitura de Campo Novo contratava com regularidade empresa para a prestação de serviços de limpeza e varrição das vias públicas, o que continuou acontecendo após as eleições, conforme colheu-se dos depoimentos prestados em juízo e documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação o precedente a seguir:

RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). ILEGALIDADE DA CONDUTA. CAPACIDADE LESIVA. OFENSA À LISURA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de exigir para configuração da inelegibilidade por abuso de poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexó de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticadas em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato, sobretudo quando demonstrado que os atos eram praticados anteriormente pela Administração Municipal.

(RECURSO n 540, ACÓRDÃO n 480 de 27/10/2004, Relator(a) GUSTAVO VARELLA CABRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2004)

Deve ser mantida, portanto, a sentença de improcedência, não se enquadrando os fatos em questão em conduta vedada ou abuso de poder político/autoridade, previstos no art. 73 da Lei n. 9.504-97 e art. 22, caput, da LC 64-90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AJE\318-98 - Campo Novo-licitação limpeza e varrição de vias públicas-período de campanha eleitoral.odt